



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.001731/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.579 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente SERGIO ANTONIO FASSINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

A dedutibilidade dos sogros na declaração de ajuste somente é permitida no caso deles não receberem rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção e, desde que na hipótese da declaração estar sendo apresentada em conjunto pelo casal. Estando o cônjuge dispensado da apresentação da declaração de ajuste, sua condição na declaração do outro cônjuge é de mero dependente, hipótese em que não é permitida a dedução de seus pais como dependentes do cônjuge declarante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento, ano-calendário 2004, exercício 2005, em que se exige do contribuinte acima identificado a importância total de R\$2.516,62, sendo R\$1.575,65 de restituição indevida a devolver e R\$940,97 de juros.

A presente Notificação está cobrando o Imposto restituído indevidamente ao contribuinte, com base nos dados da própria Declaração Retificadora entregue em 29/12/2009 (fls. 16/19).

Regularmente cientificado do lançamento acima, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Afirma que é casado com a Sra. Catarina Inês da Silva Fassina e que a declaração apresentada é em conjunto com sua cônjuge.

Cita os dependentes declarados, entre eles a Sra. Catarina, e afirma que a Sra. Maria Salvagiolo da Silva, mãe de sua esposa, foi indevidamente excluída do rol de dependentes com a consequente exclusão de suas despesas médicas.

Aduz que também foram desconsiderados os recibos médicos da Dra. Vanessa Breda, portadora do CPF nº 022.973.999-79, de R\$ 3.000,00, o que implicou na exigência de restituição de valores para a Receita Federal. Informa que tais recibos encontram-se retidos junto a Delegacia da Receita Federal de Cascavel, Paraná.

Contesta novamente a exclusão de sua sogra, Sra. Maria Salvagiolo reafirmando que a declaração é em conjunto com sua esposa.

Cita julgados administrativos e aduz que sua sogra preenche os requisitos legais para ser considerada dependente na declaração em conjunto.

Contesta novamente a glosa de despesa médica e informa que a despesa realmente ocorreu e deve ser acatada pois os recibos atendem os termos legais.

Por fim, requer:

a) Seja recebida e autuada a competente e tempestiva Impugnação em todos os seus termos e documentos;

b) Seja, a cargo da Secretaria da Receita Federal, comprovada a inidoneidade dos documentos (recibos) apresentados, tendo em vista que os mesmos preenchem os requisitos legais, bem como a boa-fé se presume;

c) Seja, a cargo da Secretaria da Receita Federal, averiguado se houve lançamento do recebimento dos créditos pela Dra. Vanessa Breda (CPF 022.973.999-79), em sua declaração de Imposto de Renda, o que também comprovará a veracidade de tal documento;

d) Sejam declarados idôneos os documentos (recibos) apresentados, os quais foram excluídos de minha declaração de Imposto de Renda;

e) Seja, ante a veracidade dos documentos (recibos), abatido tal valor de minha declaração, tornando nula a cobrança via lançamento de tais valores;

f) Seja a senhora Maria Salvagiolo da Silva (CPF 258.549.528-73) novamente incluída como dependente em minha declaração de Imposto de Renda, e, por consequência, as despesas com ela tidas sejam abatidas, bem como anulada a cobrança via lançamento de tais valores;

g) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, e, declarada nula a cobrança que por mim foi recebida via Notificação de Lançamento.

Protesta ainda, pelo direito de produzir todas as provas legalmente admitidas, inclusive com a apresentação de nova documentação caso seja necessário para o deslinde do presente feito.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

A dedutibilidade dos sogros na declaração de ajuste somente é permitida no caso deles não receberem rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção e, desde que na hipótese da declaração estar sendo apresentada em conjunto pelo casal. Estando o cônjuge dispensado da apresentação da declaração de ajuste, sua condição na declaração do outro cônjuge é de mero dependente, hipótese em que não é permitida a dedução de seus pais como dependentes do cônjuge declarante.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de*

defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

Analisando detidamente os autos, verifico que o contribuinte confundiu-se em sua defesa. Ocorre que a Notificação em tela é resultado da comparação entre a DIRPF apresentada originalmente (com imposto restituído de R\$4.745,75) e a DIRPF retificadora apresentada em 29/12/2009 (com imposto a restituir calculado de R\$3.170,10), ambas entregues pelo próprio contribuinte. Em consequência o presente lançamento apenas cobra a restituição recebida à maior declarada pelo próprio impugnante.

Ou seja, pelo que consta nos autos, foi o próprio contribuinte que excluiu a sogra do rol de dependentes e diminuiu suas deduções.

Ressalte-se que agiu bem o contribuinte na citada DIRPF retificadora pois realmente a sua sogra não poderia constar como sua dependente.

Nesse ponto, cumpre esclarecer o conceito de declaração em conjunto, que é uma modalidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Uma declaração é considerada em conjunto quando o cônjuge, não titular da Declaração de Ajuste Anual, possuir rendimentos e/ou estiver obrigado a declarar por qualquer outra das condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração e a fizer, por opção, na mesma declaração de seu cônjuge ou companheiro.

A apresentação da declaração de rendas em conjunto é condição necessária para que possa contemplar a dedução do sogro ou sogra como dependente. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de “sogro ou sogra do titular” mas de “pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular” e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.

No caso em concreto, na Declaração de Ajuste Anual em tela, há exclusivamente rendimentos do impugnante, portanto trata-se de declaração individual, na qual a cônjuge está incluída apenas como dependente.

Por outro lado, quando são oferecidos à tributação rendimentos de ambos os cônjuges, estes são declarantes e a declaração de ajuste anual é em conjunto, hipótese em que é admissível a inclusão de dependentes dos dois declarantes.

Em suma, a rigor sogro ou sogra não pode ser dependente do genro ou da nora para fins de dedução do imposto de renda, admitindo-se essa dedução apenas nos casos de declaração em conjunto, englobando os rendimentos auferidos pelo filho ou filha do sogro ou da sogra, de modo a justificar esse abatimento, e desde que estes (sogro ou sogra) não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de a filha ser informada na declaração do cônjuge como dependente não permite que seus pais possam ser considerados dependentes do cônjuge declarante.

Vale lembrar que o manual de perguntas e respostas da SRF, pergunta nº 81, Exercício 2008, esclarece quem é considerado como declarante em conjunto:

“Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.”

Nestes termos, como já esclarecido, o fato do contribuinte declarar a sua esposa como dependente, sem informar rendimentos dela, não é suficiente para considerar a declaração em conjunto.

Em consequência, qualquer despesa médica referente à sogra do contribuinte também não pode integrar o rol de deduções da DIRPF do Notificado.

Quanto à despesa médica no valor de R\$3.000,00, supostamente pagos à Dra. Vanessa Breda, tem-se que a referida despesa não consta no rol de deduções da DIRPF do contribuinte (fl.18) e verifica-se que o suposto Recibo não está presente nos autos. Conforme declaração de fl. 28, nenhuma documentação foi entregue à fiscalização. Assim, não há qualquer elemento que justifique o restabelecimento da referida dedução que, relembre-se, não consta na DIRPF retificadora que foi apresentada pelo próprio contribuinte.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura